



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000291/2001-16
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851
RECURSO Nº : 124.359
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK (SUSPENSÃO) - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXPORTAÇÕES REALIZADAS.

O descumprimento de formalidades e obrigações acessórias, tais como a vinculação dos AC's aos RE's, enquadramento no Siscomex, pela indicação de código de operação, etc, não é suficiente para caracterizar o inadimplemento de compromisso de exportar, fixado em Atos Concessórios de DRAWBACK. Tendo ocorrido a exportação da mercadoria compromissada nos respectivos Atos Concessórios, em quantidade, qualidade e preço determinado, tem-se por resolvida a pendência, tomando-se inexigíveis os tributos suspensos.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator Designado

11 NOV 2004

RP/302-124359

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Advogado Dr. JOÃO GILBERTO DE SOUZA NEVES, OAB/BA - 17.001. Esteve presente também o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, cuja “Descrição dos Fatos” apresenta o seguinte teor:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivo (s) do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

001 – INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR – DRAWBACK SUSPENSÃO

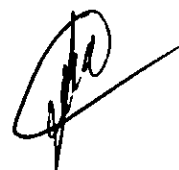
Ver Relatório de Fiscalização em anexo.

ANO/ DI/ ADIÇÃO	Valor Tributável I.I.
95/ 000861/ 001	R\$ 53.999,17
95/ 001660/ 001	R\$ 129.702,78
96/ 000821/ 001	R\$ 163.562,11”.

O Enquadramento Legal que sustentou a autuação abrangeu os seguintes dispositivos legais: arts. 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I, alínea “a”; 89, inciso II; 90; 99; 100; 103; 111; 112; 220; 314, inciso I; 315;317 a 319; 328; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; 508 e 542 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, acrescido da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e dos juros de mora.

Conforme o Relatório de Fiscalização anexado ao Auto (fls. 08 a 19 e xerocópias de docs. de fls. 22/111), a auditoria fiscal teve como objetivo específico verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos Atos Concessórios Drawback – Suspensão Nº 6-95/024-1 emitido em 21/02/95, 6-95/078-6 emitido em 06/07/95, 6-95/093-0 emitido em 08/08/95 e 6-96/0035-5 emitido em 29/03/96. Concluiu a Fiscalização que o contribuinte perdeu o direito ao incentivo do drawback – suspensão por ter cometido as seguintes irregularidades: (a) descumprimento do disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro: falta de vinculação no documento de exportação; (b) não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de drawback; (c) vinculação de RE a mais de um Ato Concessório.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

Consta ainda do citado Relatório que, na auditoria realizada, apurou-se que:

- “o Ato Concessório nº 6-96/0035-5, de 29/03/96, teve seu Relatório de Comprovação emitido em 23/08/96. Verifica-se que a exportação efetuada pela COPENE através do RE citado, de nº 96/0552025-001, de 15/07/96, preenchido pela própria empresa, foi enquadrada erradamente como “Exportação Comum” - Código 80000, sendo que o código de enquadramento da operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback- suspensão comum é “81101”, conforme consta na Tabela de código para preenchimento de Registros de Exportação no SISCOMEX. Em assim agindo, o exportador fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido com o tratamento fiscal de uma exportação fiscal diversa daquela para a qual lhe foram concedidos benefícios, e portanto sem que fossem adotadas as cautelas próprias para uma exportação no “regime drawback”.
- Desta forma, não pode o exportador utilizar-se de uma exportação efetuada em outro regime, em que os procedimentos no porto de embarque são mais simples, para comprovar um Ato Concessório Drawback- Suspensão, pois somente exportações enquadradas nos códigos de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback (81101) é que são hábeis para comprovação. Além dessa irregularidade e por causa dela, constata-se também que não houve a obrigatória vinculação do RE a um Ato Concessório, ocasionando a infração descrita no item 3.2.2. Portanto, este RE não pode ser aceito para comprovar a operação de Drawback, tornando-se exigíveis os impostos suspensos na Importação, acrescidos de multas e juros de mora.
- Os RE's de nºs. 96/0331192-001, 96/0113239-001, 96/0183896-001 e 96/0249205-001, vinculados ao Ato Concessório nº 6-95/093-0 não foram vinculados ao Ato Concessório que tentam comprovar, nem foi feito o devido enquadramento da operação como sendo parte de uma operação de drawback, mas sim uma exportação normal..
- Os RE's nºs. 95/0886781-001 e 95/0932967-001, vinculados ao Ato Concessório nº 6-95/024-1, não foram vinculados ao Ato Concessório que tentam comprovar, nem foi feito o devido enquadramento da operação como sendo parte de uma operação de drawback, mas sim uma exportação normal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

- Os RE's nºs. 95/0932967-001, 95/1034111-001 e 95/0113239-001, vinculados ao Ato Concessório nº 6-95/078-6 não foram vinculados ao Ato Concessório que tentam comprovar, nem foi feito o devido enquadramento da operação como sendo parte de uma operação de drawback, mas sim uma exportação normal.
- Os RE's nºs. 95/0932967-001, 95/0113239-001 e 96/0331192-001 foram vinculados, simultaneamente, a dois Atos Concessórios distintos, visando aproveitar saldo de exportação existente em um dos Atos Concessórios para comprovar exportação de outro, sem que este procedimento encontre qualquer amparo na legislação de regência, conforme Tabela 2, fl. 16. A quantidade a exportar deve ser respeitada em cada Ato Concessório, não podendo passar para outro "saldo" porventura existentes, frutos de exportações realizadas acima do comprometido.

Ou seja, nos termos do Relatório de Fiscalização, "verificamos que dos quatro Atos Concessórios fiscalizados, três apresentam infrações. No entanto, nem todos os RE's acusam irregularidades, o que resulta, portanto, numa inadimplência parcial do compromisso de exportar. Neste caso, temos que abater do total exportado pela empresa beneficiária as quantidades informadas nos RE's detectados como irregulares e, então, mediante um cálculo proporcional, calcular o I.I. a ser cobrado".

Tendo tomado ciência no próprio Auto de Infração em 09/04/2001, a Contribuinte, por Procuradoras legalmente constituídas (instrumento às fls. 145/146), protocolou na DRF em Camaçari/BA, em 09/05/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 113/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/217, pelas razões que expôs:

- 1) Inicialmente, conceitua o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, explicitando as suas modalidades e formas de utilização, bem como seus requisitos.
- 2) Em seqüência, discorre sobre a apresentação da Comprovação Parcial de Drawback e do Relatório de Comprovação do mesmo, destacando que, na modalidade Suspensão, o compromisso de exportação vinculado ao Drawback será considerado cumprido quando a empresa beneficiária apresentar documentação que comprove a efetiva importação e exportação nas condições do Ato Concessório.

EMLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

- 3) Ressalta que todo o procedimento pertinente foi adotado pela empresa, como bem afirma o Auditor Fiscal Autuante.
- 4) No que tange à suposta infração relativa ao descumprimento do disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro – falta de vinculação no documento de exportação, afirma que não existe a mencionada omissão por parte da COPENE por não ter consignado o nº do Ato Concessório nos RE's, uma vez que não havia obrigação legal para tanto. Entende que, quando em 1993 foi criado o SISCOMEX de Exportação e seu consequente RE – Registro de Exportação - embora neste último tenha sido criado campo apropriado para a inserção do número do Ato Concessório, não foi estabelecida a obrigação de se efetuar tal consignação, a qual só surgiu em 1997, na CND/97, ou Consolidação das Normas de Drawback, a partir da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/97, e Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97. Só então é que começou a existir a obrigatoriedade de vinculação entre o RE e o Ato Concessório de Drawback que tente comprovar.
- 5) No que diz respeito ao não enquadramento, no SISCOMEX, das operações efetuadas na operação própria de Drawback, argumenta que, no caso, também não se configura a infração apontada pelo Fisco. Isto porque este referido enquadramento também só passou a ser obrigatório com o advento da Portaria SECEX nº 04/97 e Comunicado DECEX nº 21/97. Acrescenta que não é verdade absoluta a informação de que, ao consignar o código 80000, o contribuinte fez com que todo o procedimento de desembaraço de exportação fosse conduzido com o tratamento fiscal de uma exportação no “regime comum”, sem que fossem adotadas as cautelas próprias para uma exportação no “regime de Drawback” (solicitar a apresentação do Ato Concessório, confrontar as mercadorias exportadas com aquelas autorizadas pelo mesmo, etc.). Isto porque nunca é exigida a apresentação do Ato Concessório e muito menos é feita qualquer confrontação antes ou durante o embarque. Destaca, outrossim, que, no caso em tela, não havia, à época, lei, decreto, portaria ministerial ou qualquer outra norma vigente que exigisse do exportador a obrigação do enquadramento das exportações como sendo uma operação própria de Drawback.
- 6) Quanto à infração apontada no Auto de que o RE já está vinculado a outro Ato Concessório, tece os seguintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

comentários: (a) o Decreto n° 91030/85 não faz qualquer referência à necessidade de RE (Registro de Exportação); (b) o RE só foi instituído em 1992, através do Decreto n° 661, de 25/09/92, sendo que sua implementação só ocorreu em 04/01/93, com a Portaria SCE N° 02/92; (c) a Portaria DECEX n° 24, de 26/08/92, realmente era vigente no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios em análise. Entretanto, tal Portaria não faz qualquer referência à necessidade de RE, pois é anterior ao Decreto que instituiu o RE. Assim, o art. 7° da Portaria DECEX n° 24/92 não pode ser usado como base legal para se exigir a vinculação do RE a apenas um Ato Concessório.

- 7) Em relação ao cumprimento do Drawback, afirma que, se a própria SECEX, órgão responsável pela Concessão e Comprovação das Exportações, reconheceu, através dos Relatórios de Comprovação de Drawback (vide Anexos I, II e III juntados) encaminhados ao mesmo pela COPENE, a efetiva exportação dos produtos vinculados aos atos concessórios, findou a obrigação decorrente daquele regime aduaneiro especial. Ou seja, tendo a SECEX reconhecido o efetivo cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios, não cabe à Receita Federal alegar seu descumprimento.
- 8) Observa, consoante o exposto, que torna-se inegável o total cumprimento, pela Contribuinte, das obrigações relativas ao regime Drawback-Suspensão.
- 9) Contesta a cobrança do tributo suspenso (Imposto de Importação) e da multa de ofício aplicada, requerendo a total improcedência do auto de Infração lavrado.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/SDR N° 1.848, de 30 de agosto de 2001 (fls. 220/225), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – I.I.

Data do fato gerador: 25/04/1995, 06/07/1995, 18/04/1996.

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback Registros de Exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

EMULA



RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de Drawback os Registros de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessórios distintos.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

Constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

Lançamento Procedente”.

Regularmente intimada da Decisão singular, com ciência em 17/09/2001 (AR às fls. 228), a Interessada, por suas Procuradoras, em 17/10/2001, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 229/253, acompanhado do comprovante do depósito administrativo correspondente a 30% do crédito tributário exigido (fls. 254), reprisando todas as razões apresentadas em sua defesa exordial e acrescentando que:

- 1) No item 6 da Decisão recorrida, o I. Delegado da Receita Federal de Julgamento menciona o Ato Concessório nº 6-95/093-0 entre os Atos Concessórios que, segundo o Auto de Infração, apresentam infrações. Todavia, no próprio Auto de Infração consta no item 3.3.3 a tabela 2, a qual não deixa margem de dúvida que o referido Ato Concessório foi totalmente adimplido e como cita o Auditor Fiscal após a citada tabela: “Do exposto acima verificamos que dos quatro atos Concessórios fiscalizados, três apresentam infrações”. Verifica-se, assim, a total incoerência da alusão feita no Julgado ao referido Ato Concessório.
- 2) No item 8 da “fundamentação” da Decisão, o Julgador erroneamente se utilizou dos artigos 325 e 440 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto nº 661, de 25/09/92, para afirmar que a utilização do benefício de drawback deverá ser anotada no documento comprobatório da exportação, que é o Registro de Exportação. Isto porque o SISCOMEX foi criado pelo Decreto nº 661/92, mas sua implementação, em relação ao RE, só ocorreu em 04/01/93,

7 *EMCA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

com a Portaria SCE nº 02/92, art. 10. A Portaria DECEX nº 24/92 era, efetivamente, vigente, no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios em análise, mas nem ela, nem o Decreto nº 91.030/85, fazem qualquer menção à necessidade de RE, até porque a implementação do mesmo foi posterior, como já salientado.

- 3) Ademais, embora no RE tenha sido criado campo apropriado para a inserção do número do Ato Concessório, não havia obrigação de consignar-se tal fato, a qual só surgiu em 1997 na CDN/97, com o advento da Portaria SECEX nº 4, de 11/06/97 e Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97.
- 4) Conclui-se, assim, que o embasamento utilizado pelo Julgador “a quo” para admitir a alegada infração é, no mínimo, errôneo, posto que, à época da emissão dos Atos Concessórios, não existia qualquer obrigação de anotação no RE do benefício de drawback utilizado.
- 5) Quanto ao item 9 da Decisão recorrida, aquela Autoridade aduz que o art. 34 da Portaria DECEX nº 24/1992 prevê, em seu inciso II, a via “V” da Declaração de Exportação como documento comprobatório de exportação vinculada a operação de Drawback e, como a utilização desse benefício deve ser anotada no documento comprobatório de exportação (RE), segundo o art. 325 do RA, fica claro que a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório já estava prevista e exigida em lei antes mesmo da vigência da Portaria SECEX e Comunicado DECEX, que só vieram a explicitá-la ainda mais. Tal alegação é totalmente infundada, haja vista que o Registro de Exportação só foi instituído em 04/01/93 com a Portaria SCE nº 02/92.
- 6) No que se refere ao item 13 do referido Julgado, embora a Autoridade prolatora argumente que não há como comprovar se os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados, a utilização total das mercadorias importadas e a devida comprovação, mediante os Relatórios de Comprovação de Exportação de cada Ato Concessório, não deixam margem de dúvida a respeito do fiel cumprimento de todas as condições impostas pela modalidade Drawback-Suspensão. Ademais, a Recorrente efetuou todos os demais procedimentos de comprovação exigidos pelo DECEX,

EMULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

mediante apresentação, no prazo legal, dos Relatórios de Comprovação de Drawback pertinentes. Infelizmente, o I. Julgador não deu a devida importância para os quadros demonstrativos constantes dos autos, que provam todo o exposto.

- 7) No item 18 da “fundamentação” da Decisão recorrida, o Julgador utilizou-se do art. 7º da Portaria DECEX nº 24/1992 para embasar que a Declaração de Exportação não poderia ser utilizada pela mesma empresa em mais de uma operação de Drawback. Ocorre que o citado art. 7º não faz qualquer menção ao RE e nem o poderia, pois o mesmo foi instituído posteriormente. Conclui-se, portanto, que à época dos fatos, não existia qualquer restrição à vinculação de RE a mais de um Ato Concessório.
- 8) No argumento do item 20, o julgador novamente foi induzido a erro ao afirmar que o Decreto nº 661/92 não fez qualquer alteração substancial à legislação em vigor, apenas alterando procedimentos, antes manuais, para um sistema informatizado, e nomenclaturas, como é o caso da Declaração de Exportação, que passou a ser denominada Registro de Exportação. Na verdade, a implementação do Registro de Exportação só ocorreu em 04/01/93, como já várias vezes salientado. Após a instituição do RE, sobrevieram diversas legislações para regulamentar obrigações do contribuinte perante a SECEX, com o escopo de facilitar a comprovação do compromisso assumido através do Ato Concessório. Temos, assim, a Portaria SECEX nº 04/1997 e o Comunicado DECEX nº 21/1997, que buscaram dirimir dúvidas em relação ao RE. Embora existisse neste último campo apropriado para a inserção do nº do Ato Concessório, tal obrigação não existia, só vindo a surgir em 1997, com os atos legais retrocitados.
- 9) Cabe, ainda, distinguir a Declaração de Exportação do Registro de Exportação, posto que este último contém certas peculiaridades que foram introduzidas com sua instituição em 1993 e outras que somente sobrevieram com a Portaria SECEX nº 04/97 e Comunicado DECEX nº 21/1997.
- 10) Quanto ao item 22 da Decisão recorrida, conforme ensina Osiris de Azevedo Lopes Filho, em seu Parecer “Execução do Regime Aduaneiro Especial”, publicado na Revista e Estudos

Elmida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

Tributários, ano III, maio-junho de 2000, seria devida a ação fiscalizadora da SRF, no caso específico, se a Recorrente ou outra empresa, aproveitando a suspensão dos tributos incidentes na importação de insumos, promovesse a venda direta, no estado, no mercado interno, sem o pagamento dos tributos correspondentes, infringindo a legislação respectiva e, conseqüentemente, não atingindo as metas estabelecidas, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

- 11) Em face do exposto, tendo reconhecido a CACEX o atendimento do compromisso de exportar da empresa, não compete à Receita Federal suscitar dúvidas quanto à matéria.
- 12) A Recorrente demonstrou que cumpriu seu compromisso, pois efetivamente exportou o produto previsto nos Atos Concessórios de Drawback na quantidade, valor e prazo definidos.
- 13) Por outro lado, as importações realizadas sob o regime de drawback, além da modalidade suspensão (utilizada pela Recorrente), poderão ser feitas pelas modalidades isenção e restituição. A modalidade isenção possibilita às empresas industriais e comerciais que exportam produto final contendo matérias-primas, componentes, embalagens, etc., anteriormente importados para consumo interno e com pagamento de impostos, o direito de efetuar nova importação destinada à reposição de estoques, na mesma quantidade e qualidade dos insumos importados utilizados no produto final exportado.
- 14) Assim, se o Fisco pretende cobrar o Imposto de Importação em decorrência da perda do direito ao incentivo, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações vinculadas aos Atos Concessórios de Drawback-Suspensão n.ºs. 6-95/024-1, 6-95/078-6 e 6-96/0035-5, poderá a Recorrente realizar novas importações, sob o regime de drawback isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.
- 15) Com relação à modalidade Restituição, esta proporciona à empresa que tenha exportado produto final contendo mercadorias importadas anteriormente, com o pagamento de

EMUA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

impostos, o direito à restituição dos tributos pagos na importação de matérias-primas, componentes, embalagens, etc., utilizados no produto final exportado.

- 16) Resta evidente que a Recorrente não poderá ser penalizada com o cancelamento do Drawback devido ao descumprimento das condições e termos com prometidos para as exportações vinculadas aos Atos Concessórios Drawback-Suspensão n.ºs. 6-95/024-1, 6-95/078-6 e 6-96/0035-5. No máximo, a Recorrente poderia ser penalizada com o pagamento de uma multa administrativa, mas nunca o cancelamento de todo o procedimento efetuado.
- 17) Mesmo porque a Recorrente efetuou todos os demais procedimentos de comprovação exigidos pelo DECEX, mediante apresentação, no prazo legal, dos Relatórios de Comprovação de Drawback.
- 18) Transcreve várias decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes demonstrando o entendimento de que para adimplemento dos atos concessórios e consequente cumprimento da condição, basta que seja comprovada a exportação dos produtos especificados no Ato (fls. 249/250). Ressalta que nenhuma das decisões transcritas vincula o adimplemento da obrigação ao correto preenchimento dos RE's ou à necessária informação do Ato Concessório correspondente, mas apenas que seja comprovada a exportação dos produtos especificados no Ato em questão, o que, de fato, ocorreu.
- 19) Por fim, transcreve o art. 319 do RA, concluindo que o pagamento dos tributos devidos só se efetivará na hipótese de destinação para consumo interno das mercadorias importadas sob o regime especial de drawback-suspensão, o que não ocorreu na hipótese destes autos, nos quais houve apenas erro material no preenchimento do RE – Registro de Exportação.
- 20) Se este pequeno erro material for considerado pelo Fisco como responsável para que se considere os RE – Registros de Exportação- inadequados à comprovação das operações de Drawback pactuadas nos Atos Concessórios, estaria caracterizada uma atitude imoral e cruel, com o fato exclusivo de locupletamento ilícito.

Guilherme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

- 21) Ressalta, ainda, que o metanol adquirido pela COPENE, quer seja para o mercado interno ou externo, é utilizado como insumo para fabricação do produto denominado MTBE, que é totalmente exportado.
- 22) Finaliza destacando que as inexatidões contidas nos RE's não têm o condão de descaracterizar as operações de exportação.
- 23) Ressalta, entretanto, que se este Colegiado entender que há necessidade efetiva da realização de diligência pela Fiscalização, para comprovar que os compromissos de exportação foram adimplidos na quantidade, valor e prazo definidos e comprovados perante a CACEX/DECEX, mediante Relatórios de Comprovação, que seja a mesma deferida com o objetivo de comprovar que estão satisfeitos os requisitos legais necessários para a devida comprovação do cumprimento do Drawback.
- 24) Requer, finalizando, que o lançamento fiscal seja julgado improcedente.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Cumpre destacar que o RECURSO VOLUNTÁRIO consta às fls 229/253, diferentemente do Despacho da DRJ em Fortaleza/CE, que o coloca às fls.197/206.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls.259 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Elm. Chico Gatto

[Assinatura]

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

VOTO VENCEDOR

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sintetizando os fatos que norteiam o litígio a ser solucionado por este Colegiado, a empresa já identificada – COPENE, no período de 1996/1997, realizou importações do produto denominado “Metanol” (Álcool Metílico), ao amparo do regime de “*Drawback – Suspensão*”, abrangendo, tal suspensão, o I.I. e o I.P.I., sob amparo de cinco (05) Atos Concessórios, mediante o compromisso assumido de industrializar e exportar o produto “Éter-Metil-Terc-butílico” (MTBE).

Consoante o Relatório produzido pela Fiscalização, a empresa, no presente caso, não conseguiu comprovar o cumprimento das obrigações assumidas nos referido Atos Concessórios, em razão de uma série de irregularidade listadas, conforme já indicadas anteriormente, a despeito de haver comprovado a realizações de exportações do produto compromissado.

Ainda de acordo com o relato da fiscalização, as irregularidades consistiram em: - 1) Não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback, em razão de não utilização do código apropriado; 2) descumprimento do disposto no art. 325 do RA – falta de vinculação do A.Concessório no documento de exportação; 3) Vinculação de dois ou mais A.Concessórios a um mesmo Registro de Exportação; 4) RE vinculado a outros A.Concessórios, simultaneamente.

Como se verifica, todas as infrações detectadas pela fiscalização estão relacionadas, exclusivamente, a formalidades decorrentes de obrigações acessórias.

Em nenhum momento se questiona nos autos o fato de que a Recorrente tenha, efetivamente, efetuado as exportações das mercadorias compromissadas nos Atos Concessórios de que se trata.

Não se comprova, igualmente, que a mercadoria importada (Metanol) não tenha sido regularmente empregada na produção daquelas exportadas (Éter-Metil-Terc-Butílico).

E mesmo que assim não fosse, admitindo-se que o produto importado, no todo ou em parte, houvesse sido empregado em outra finalidade, tendo

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

porem a empresa utilizado produto idêntico (Metanol), de outra origem - no caso nacional -, ainda assim não se poderia deixar de reconhecer a observância do compromisso assumido nos Atos Concessórios questionados, uma vez realizadas as exportações determinadas.

O insumo importado é daqueles cuja fungibilidade é plenamente admissível, principalmente tendo ficado demonstrada a produção da mercadoria e a sua exportação conforme compromissado, não se tendo notícias de qualquer rejeição do produto pelos importadores estrangeiros.

Admissível seria, caso houvesse tal previsão, a aplicação de penalidade administrativa à empresa Recorrente, em razão do descumprimento das formalidades indicadas pela fiscalização.

Não obstante, impossível é afirmar-se, neste caso, que a empresa descumpriu os compromissos assumidos no regime de Drawback de que se trata, configurados nos Atos Concessórios indicados, impingindo-lhe o pagamento dos tributos suspensos quando da importação dos referidos insumos.

Concluídas as operações de exportação compromissadas pela Importadora, tendo ela adotado as providências formais de vinculação ou não, torna-se evidente que a suspensão tributária que contemplou as importações em causa se transformaram em isenção, como é o objetivo em todos os casos da espécie.

Como bem ressalta a Decisão singular, o regime de "Drawback" é um estímulo econômico à atividade exportadora e geração de divisas ao país, pela desoneração tarifária de modo a tornar o produto nacional em condições de competitividade no mercado externo.

Uma vez concluídas as exportações das mercadorias compromissadas nos respectivos Atos Concessórios tem-se, como é óbvio, por atingido o objetivo que ensejou a desoneração tarifária questionada, não se podendo, neste caso, alegar que tenha ocorrido a ineficácia do incentivo em tela.

Com efeito, no mencionado regime (Drawback-Suspensão) a suspensão da exigência tributária está vinculada, certamente, a uma condição ou evento futuro, qual seja, a exportação de produtos industrializados a partir do emprego dos insumos importados ou correspondentes.

Assim, com a ocorrência desse evento, ou seja, o implemento da condição a que está subordinada a suspensão (exportação), resolvida está a obrigação tributária suspensa, significando que os impostos relativos à operação realizada inicialmente (importação) não mais poderão ser exigidos. Transforma-se a suspensão em isenção, automaticamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

Em nenhum momento se demonstrou, nestes autos, que a empresa importadora e ora recorrente não tenha exportado a mercadoria indicada nos Atos Concessórios questionados, em quantidade, qualidade e preço compromissados.

Temos que, no presente caso, o que se verificou foi que ocorreram as exportações das mercadorias compromissadas pela ora Recorrente nos respectivos Atos Concessórios, não podendo a falta de providências tidas como obrigações formais e acessórias, desconfigurar o adimplemento do regime pela Interessada, a ponto de ser-lhe formulada exigência de tributos como se não houvesse ocorrido o adimplemento do regime.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator Designado

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A., para formalizar a exigência de recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 74.459,04, correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa proporcional (75%).

A infração apurada pelo Fisco refere-se ao inadimplemento do compromisso de exportação, assumido pela Contribuinte, no Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão.

Basicamente, as irregularidades cometidas pela empresa, que ocasionaram a perda do benefício da suspensão do Imposto de Importação, podem ser assim elencadas:

- não houve vinculação entre alguns Atos Concessórios e os respectivos Registros de Exportação, ou seja, a contribuinte não informou no RE o número do Ato Concessório ao qual o mesmo estaria vinculado. No entendimento da Fiscalização, o regime aduaneiro especial de Drawback-Suspensão deve, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da vinculação física entre os insumos importados e o produto exportado;
- não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback. Quanto à esta matéria, a empresa, ao preencher o Registro de Exportação, utilizou o código 80000, próprio para exportações comuns, ao invés de utilizar o código 81101, que indica suspensão comum de Drawback. Este fato, do ponto de vista fiscal, fez com que, no desembaraço das mercadorias, as cautelas necessárias em exportações beneficiadas pelo citado regime aduaneiro especial, não fossem tomadas, o que prejudicou a comprovação do preenchimento, pelo exportador, das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão do benefício, de acordo com os artigos 134 e 136 do RA e art. 179 do CTN;

EM C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

- existência de RE's vinculados a mais de um Ato Concessório, contrariando o disposto no art. 7º da Portaria DECEX 24/92, segundo o qual "como regra geral, a mesma Guia de Importação (GI), Guia de Exportação, Declaração de Exportação (DE), Documento Especial de Exportação (DEE), Nota Fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa em mais de uma operação de Drawback".

Defende-se a Interessada, tanto na impugnação apresentada quanto no recurso oferecido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, com os seguintes argumentos, em síntese:

- a obrigatoriedade de vinculação entre RE e Ato Concessório só passou a existir a partir de 1997, com o advento da Portaria SECEX n° 04, de 11/06/97 e do Comunicado DECEX n° 21, de 11/07/97;
- o enquadramento das exportações como sendo uma operação própria de Drawback também só passou a ser obrigatório com a edição dos atos legais acima referidos;
- embora o art. 7º da Portaria DECEX n° 24/92 fosse vigente no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios em análise, nem a referida Portaria, nem o Decreto n° 91.030/85, fazem qualquer menção à necessidade de RE, pois este foi instituído posteriormente; assim, o citado art. 7º não pode fundamentar a exigência de vinculação de um RE a apenas um Ato Concessório;
- o RE foi instituído em 1992, pelo Decreto n° 661, de 25/09/92, mas sua implementação apenas ocorreu em 04/01/93, com a edição da Portaria SCE n° 02;
- a SECEX é o órgão competente para atestar ou não o cumprimento, pelo beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão, das obrigações assumidas nos Atos Concessórios, não cabendo à Receita Federal alegar o inadimplemento do compromisso de exportação;
- se o Fisco cobrar o Imposto de Importação, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações realizadas, poderá a Recorrente realizar novas importações no regime aduaneiro especial de Drawback-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

Isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.

Nos termos do Relatório de Fiscalização de fls. 08/19, dos quatro Atos Concessórios fiscalizados, três apresentaram infrações e nem todos os RE's acusaram irregularidades, o que resulta numa inadimplência parcial do compromisso de exportar, por parte da empresa.

No processo *sub judice*, é fundamental que nos detenhamos na análise do objetivo primordial da instituição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

A finalidade deste Regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas em relação aos preços internacionais, desonerando-os dos encargos financeiros que caracterizam as importações comuns, sob a condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados. É neste aspecto que o princípio da vinculação física entre produtos importados e produtos a serem exportados reveste-se de fundamental relevância.

No caso do Drawback- modalidade Suspensão, os tributos que incidiriam na importação ficam com sua exigibilidade suspensa, sob condição resolutiva do regime, que é a exportação do produto final. Com o adimplemento desta, a suspensão dos tributos se transforma em isenção concreta. Ou seja, na modalidade Suspensão, o benefício é concedido anteriormente à ocorrência de um evento futuro, no caso, a futura exportação, estando intimamente ligado aos compromissos assumidos pela empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela SECEX.

A sistemática do Drawback-Suspensão é bem diferente daquela que ocorre na modalidade Isenção, em relação à qual o importador utilizou produtos de importação comum, com o pagamento dos tributos devidos, na fabricação de produtos já exportados. Nesta hipótese, o benefício fiscal visa "compensar" os encargos financeiros anteriormente despendidos, possibilitando ao interessado importar com isenção de tributos a mesma mercadoria (qualidade, quantidade, etc.) para repor seus estoques.

O Drawback, portanto, é um incentivo à exportação.

Por outro lado, exatamente por ser um incentivo à exportação, o controle a ser efetuado em relação ao cumprimento das condições e requisitos envolvidos no procedimento "importação x exportação" deve ser mais cuidadoso e abrangente, sem, contudo, tornar impraticável ou impossibilitar o alcance do objetivo maior pretendido.

EMIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

Isto porque, ao se beneficiar determinadas empresas, deve-se sempre ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade e injustiça com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do Regime Drawback, fossem “desviados” para o mercado interno.

Este controle, evidentemente, é feito principalmente pela SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio, mediante os Relatórios de Comprovação de Drawback, apresentados pela beneficiária do regime.

Este fato, contudo, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa.

No processo de que se trata, as infrações apontadas pelo Fisco não podem, de maneira alguma, serem consideradas insignificantes.

É evidente que o Princípio da Vinculação Física entre produtos importados e produtos exportados precisa estar clara e transparente, e isto só pode ocorrer se os documentos de exportação estiverem vinculados aos Atos Concessórios emitidos pela SECEX.

Ademais, também é indiscutível que exportações beneficiadas e abrigadas por um regime aduaneiro especial devam estar identificadas como tal, o que é feito pelo código da operação respectivo, conforme indicado nas tabelas constantes do Anexo I da Portaria SCE nº 02/92.

No caso vertente, a empresa utilizou o código 80000, próprio para exportações comuns, ao invés de utilizar o código 81101, que se refere ao Drawback-Suspensão comum.

Este “simples erro de preenchimento” do Relatório de Exportação, na verdade, mascara a operação de exportação, dissimulando-a.

Não se trata aqui de alegar que o Relatório de Exportação – RE – só foi instituído em 25/09/92, com o Decreto nº 661/92 e que sua implementação somente se deu em 04/01/93, com o advento da Portaria SCE Nº 02/92 (art. 10). Nem tampouco que a obrigatoriedade de consignação do número do Ato Concessório no citado RE só surgiu em 1997, na Consolidação das Normas de Drawback, a partir da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997 e do Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97.

O controle fiscal relativo ao Drawback sempre existiu. O que se alterou com o passar dos anos foi a denominação dos documentos envolvidos nas operações de comércio exterior, bem como os procedimentos fiscais utilizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.359
ACÓRDÃO N° : 302-35.851

Ademais, a Portaria DECEX n° 24/92, vigente no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios objeto deste processo, em seu artigo 7° estabelecia que, *in verbis*:

“Art. 7°. Como regra geral, a mesma Guia de Importação (GI), Guia de Exportação, Declaração de Exportação (DE), Documento Especial de Exportação (DEE), Nota Fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa em mais de uma operação de Drawback”. (grifei)

Ou seja, não importa o nome que se dê a um documento, e, sim, a que ele se destina e os aspectos formais relevantes que o mesmo deve respeitar. As peculiaridades de cada documento também podem se alterar, o que não significa que seu objetivo também se altere. No caso, tanto a extinta Declaração de Exportação quanto o Registro de Exportação visam amparar a operação de exportação.

Não resta dúvida de que o art. 325 do RA é claro ao estabelecer que “a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação” (no caso, do próprio Drawback). Não importa como é denominado este documento de exportação, se “Guia”, “Declaração” ou “Relatório”. A utilização do benefício nele deve estar anotada.

O mesmo art. 7° da Portaria DECEX n° 24/92 impossibilita, como regra geral, que o mesmo RE esteja vinculado a dois Atos Concessórios distintos. É evidente que, ao se falar “como regra geral”, isto significa que podem existir exceções. A empresa, contudo, não diligenciou no sentido de provar que estaria abrangida por uma dessas possíveis exceções. Talvez uma dessas exceções se refira ao Drawback Intermediário, no qual as etapas produtivas estão entregues a mais de um participante. Outra, possivelmente, ocorra em situações nas quais insumos diferentes, importados ao amparo de Atos Concessórios distintos sejam utilizados na industrialização de um mesmo produto (somente para AC na vigência da Portaria DECEX n° 24/92). Nenhuma dessas situações está presente no caso destes autos, pois, no caso da primeira exceção, a empresa estaria obrigada a fazer menção expressa da participação da fabricante-intermediário no RE, o que não ocorreu e, no caso, da segunda, o produto importado é metanol e o produto exportado é éter metil-terc-butílico (MBTE).

Invoca a Recorrente que o Julgador monocrático mencionou em seu *Decisum* o Ato Concessório n° 6-95/093-0 entre aqueles que apresentaram infrações, sendo que o mesmo foi completamente adimplido, como consta dos próprios autos.

Considero este erro cometido irrelevante, uma vez que o referido Ato Concessório não ocasionou qualquer exigência de crédito tributário.

EM. CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

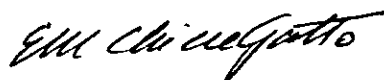
RECURSO Nº : 124.359
ACÓRDÃO Nº : 302-35.851

Para finalizar, alega a Recorrente que, se o Fisco pretende cobrar o Imposto de Importação em decorrência da perda do direito ao incentivo, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações vinculadas aos Atos Concessórios objeto deste processo, poderá a Interessada realizar novas importações, sob o regime de drawback isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.

Não há qualquer reparo a fazer quanto a esta afirmação. A Recorrente poderá, sim, obter este benefício, desde que preencha os requisitos e condições necessários.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Conselheira